



PROCESSO Nº 1838/2007

PROTOCOLO Nº 9.211.808-8

PARECER Nº 61/08

APROVADO EM 15/02/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ELIAS ABRAHÃO - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: QUATRO BARRAS

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5643/2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Elias Abrahão- Ensino Fundamental e Médio, Município de Quatro Barras , mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1813/04 (fls.04 ) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Elias Abrahão- Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Elias Abrahão – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 ( dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2004.

### 2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 1838/2007

Matriz Curricular

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº 146

NRE: 02 - AREA METROP. NORTE		MUNICIPIO: 2100 - QUATRO BARRAS			D. Nº 122/02		
ESTABELECIMENTO: 00143 - ELIAS ABRAHAO, C E - E FUND MEDIO		SEEDIPR					
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE					
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS					
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3			
B A S E  N A C I D N A L  C O M U M	ARTE	2	2				
	BIOLOGIA	2	2	2			
	EDUCACAO FISICA	2	2	2			
	FISICA	2	2	2			
	GEUGRAFIA	2	2	3			
	HISTORIA	2	2	2			
	LINGUA PORTUGUESA	3	4	4			
	MATEMATICA	4	3	4			
	QUIMICA	2	2	2			
		SUB-TOTAL	21	21	21		
P  D	FILOSOFIA	2	2				
	L.E.M.-INGLES *	2	2	2			
	SOCIOLOGIA			2			
	SUB-TOTAL	4	4	4			
	TOTAL GERAL	25	25	25			

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96  
\* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.

Salienta-se que a instituição de ensino deverá adequar as disciplinas de Sociologia e Filosofia que compõem a matriz curricular para integrarem a base nacional comum do curso.



PROCESSO Nº 1838/2007

## 2.1 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

### Quadro de Docentes com ressalvas

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Lenice Angela dos Santos	Língua Portuguesa	Letras- Português/Inglês
Crislaine Demczyszyn	Língua Portuguesa	- Letras-Português e Literaturas da Língua Portuguesa
Sueli Santos Scremin	Língua Portuguesa	- Letras – Português /Inglês e respectivas Literaturas
Raquel Assis Malko	* Língua Portuguesa	- Letras – Língua Portuguesa e respectiva Literatura <b>( Acadêmica. Apresentou atestado de matrícula)</b>
Sueli Terezinha Koch Arantes da Silva	Matemática	- Matemática
Nilza de Fátima Sbrissia Creplive	Matemática	- Matemática
Rosilda Fagundes	** Geografia	- História
Mauricio Pinheiro Guimarães Netto	História ***Filosofia *** Sociologia	- História <b>(Situação provisória, cf. estabelecido pela Del. 06/06-CEE/PR.)</b>
Angela Marins Soares	* * História	- Geografia <b>(Apresentou Certidão de conclusão do curso)</b>
Adriana Salom Filippetto	Educação Física	- Educação Física
Jaury Prado Junior	****Arte	- Educação Artística ( <b>Não apresentou o verso do diploma</b> )
Karina Jucoski	**Arte	- Letras- Português/Espanhol <b>( Apresentou Certificado de conclusão do curso)</b>
Mário Bastos da Silva	** Química	- Engenheiro agrônomo
Adam Luiz de Azevedo	** Química Física	- Bacharelado e Licenciatura em Física
Ligia Maria de Almeida Pichorz	** Química	- Educação Física <b>( Acadêmica do curso)</b>
Rosangela Jucoski	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia



PROCESSO Nº 1838/2007

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Regiani Luchtemberg	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Leciane Straub	Inglês	- Letras – Português e Inglês e respectivas Literaturas
Cleverson Abel Machado	Língua Portuguesa	- Letras – Português e respectivas Literaturas
Marcio de Lima Bobrowc	Língua Portuguesa	- Letras – Português/Inglês (Apresentou Certificado)
Ana Amália Lenhardt	*Matemática * Física	- Licenciatura e Bacharelado em Matemática ( <b>Acadêmica do curso</b> )
Janaína Deffune Profeta	Geografia	- Geografia
Prudente Luiz Costa	** Geografia	- Ciências Sociais
Marli Klein Valaski	** História * Filosofia	- Licenciatura e Bacharelado em Ciências Sociais ( <b>Acadêmica do curso</b> )
Gretchen Abreu Saenz	* História *** Sociologia Filosofia	- Filosofia
Marcio Roberto Renaldin	Educação Física	- Educação Física
Arthur da Silva Marques	*Química	- Ciências Biológicas( Acadêmico do curso)
Vera Lucia Pscheidt	Inglês	- Letras – Português e Inglês e respectivas Literaturas

\* Apresentar diploma de professor licenciado na área específica, cf. indicação.

\*\* Comprovar habilitação específica.

\*\*\* Situação provisória, cf. estabelecido pela Del. 06/06-CEE/PR.

\*\*\*\* Apresentar diploma.

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 739/06 (cf. fls. 202), do NRE da Área Metropolitana Norte, após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do desempenho escolar do estabelecimento de ensino quanto ao Ensino Médio, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso.

Embora a Comissão de Verificação seja favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio em tela, constata-se, pela análise da matéria, que a referida instituição ainda não possui laudo do Corpo de Bombeiros e não apresenta professores com licenciatura específica para algumas disciplinas.



PROCESSO Nº 1838/2007

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução nº 1813, de 18/05/04, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE/PR para o **reconhecimento**, esta relatora é favorável à **prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do curso em tela até o final do ano letivo de 2008**, do Colégio Estadual Elias Abrahão - Ensino Fundamental e Médio, Município de Quatro Barras, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, validando os atos escolares praticados até a presente data, em situação escolar definida pelo inciso II, artigo 60, da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Cabe à direção do Colégio em tela atuar junto à SEED para sanarem a irregularidade do estabelecimento de ensino quanto ao solicitado pelo Corpo de Bombeiros, conforme o contido nas folhas 269 e 270 do processo, visando obter ao laudo favorável do Corpo de Bombeiros.

Considerando a última realização do concurso público estadual, compete à SEED e ao NRE da Área Metropolitana Norte priorizarem a nomeação de professores para as disciplinas destacadas nas páginas 3 e 4 deste Parecer, tendo em vista a ausência de professores para as disciplinas apontadas.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

a) inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na base nacional comum, conforme a Deliberação nº 06/06-CEE/PR;

b) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

c) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.



PROCESSO Nº 1838/2007

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados em Filosofia e Sociologia.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de fevereiro de 2008.